



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

ASSUNTO: Relatório acerca de recolhimento de taxa do Funrejus – período 01.01.2007 a 31.01.2010.

Interessado: Oficial do Registro de Imóveis de Loanda

Parecer nº

Senhor Supervisor:

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do Funrejus, objetivando a análise das justificativas apresentadas pelo Agente Delegado do serviço registral de imóveis da Comarca de Loanda, acerca da falta de recolhimento da taxa do Funrejus em determinados atos, conforme verificado pela aludida Divisão.

2. A Sra. Darcy Domingas Mella da Silva, titular do serviço de registro de imóveis da Comarca de Loanda, apresenta suas justificativas às fls. 1017/1021, dividindo-as nos seguintes tópicos:

2.1. Cédulas de Crédito Bancário.

Alega, em síntese, que se trata de nova espécie de cédula de crédito, cuja diferença com as demais reside no fato de não atender a uma linha de crédito específica, mas a qualquer operação de crédito, de qualquer modalidade, a teor do artigo 26 da Lei 10931/2004. Desta forma, não havendo uma linha específica de crédito, e com base no artigo 3º, inciso VII, letra “b”, nº 1 da Lei 12.216/98, entendeu que tais atos estariam amparados pela isenção aplicável às demais cédulas.

2.2. Cartas de Arrematação e de Adjudicação.

Esclarece que as cartas de arrematação se referem a atos formalizados anteriormente à edição do Decreto Judiciário nº 153/99, e, portanto, albergados pela isenção constante do artigo 3º, inciso VII, letra “b”, nº 18, da Lei 12216/98.

No caso das cartas de adjudicação, alega (em que pese o contido no artigo 13 da Instrução Normativa nº 02/99) que o imóvel foi consolidado em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal - que, por ser empresa pública, estaria dispensada dos encargos previstos na Lei 12.216/98, consoante o disposto no artigo 21 da Instrução Normativa nº 01/99.

2.3. Alienações Fiduciárias de Bens Imóveis.

Alega que nas operações em que ocorram alienações fiduciárias, o pagamento deverá ser efetuado na forma do item 13 Instrução Normativa nº 02/99, ou seja, quando ocorrer a consolidação da propriedade em nome



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

credor, fato esse que não se verificou nos protocolizados nºs 70.002, 72.578, 72920 e 76.017.

2.4. Contratos em que a COHAPAR é parte interessada.

Alega que, nos casos em que a COHAPAR ou outros agentes promotores do PLANHAP forem interessados, ocorrerá a isenção de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza, a teor do artigo 2º da Lei 6888/1977, como o ocorrido nos protocolos nº 70233 e 76681.

É o relatório.

3. Preliminarmente, ressalto que os assuntos relativos aos itens 2.1 e 2.2. b, já foram objeto de análise por parte desta Divisão Jurídica nos protocolizados sob nº 151.621/2010 e 47.187/03.

4. - Cédula de Crédito Bancário –

A questão a ser abordada versa sobre a possibilidade de não ser recolhida a taxa do Funrejus quando do registro das cédulas de crédito bancário.

É cediço que os atos isentos de recolhimento da taxa do Funrejus estão bem delineados na Lei 12.216/98, no caso, em seu artigo 3º, VII, letra “b”, nº 1, que estabelece:

“Art. 3º ...

(...)

b) não estão sujeitos ao pagamento:

- 1. os atos relativos aos registros das cédulas de crédito rural, os contratos de penhor rural e demais títulos representativos de produtos rurais;”*

Como se infere, a cédula de crédito bancário, em geral, não é favorecida pela isenção prevista na norma supramencionada, uma vez que pode decorrer de qualquer modalidade de operação bancária (abertura de crédito, mútuo, financiamento), sem destinação específica para aplicação na atividade rural, característica que está presente nas cédulas acima citadas.

No entanto, quando, comprovadamente, objetivar a exploração de atividade rural, estará abrigada na hipótese prevista pelo artigo 3º, letra b, nº 1, que isenta de pagamento da taxa de Funrejus os atos relativos aos demais títulos representativos de produtos rurais.

Nesse sentido esta Divisão já se manifestou:

“Da simples leitura do texto, o legislador, que a princípio foi absolutamente incisivo a respeito dos atos que poderiam beneficiar-se da isenção da Taxa FUNREJUS,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNREJUS

3

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

nominando expressamente os “registro de cédulas de crédito rural” e os “contratos de Penhor Rural”, não o fez de forma exaustiva, remetendo para a prática do dia a dia a possibilidade de análise individual dos atos submetidos às serventias que se enquadrem na hipótese contemplada na parte final do comando legal, vale dizer, quando estabelece a isenção da cobrança da taxa nos “demais títulos representativos de produtos rurais”, outorgando aos agentes delegados que atuam na ponta do recolhimento a prerrogativa de uma análise ponderada de cada caso.

Longe de ser um cochilo, no entendimento deste analista, o posicionamento adotado pelo legislador foi absolutamente coerente e consentâneo com a índole do tributo, contemplando a possibilidade de isenção daqueles atos que efetivamente tenham como destinação o desenvolvimento da agricultura do nosso Estado independentemente da sua configuração formal.

(...)

O posicionamento desta Divisão Jurídica, nas vezes em que foi instada a se pronunciar a propósito do tema, tem sido invariavelmente o de orientar o agente delegado a somente isentar do recolhimento da taxa os contratos que efetivamente digam respeito, ou envolvam produtos rurais e/ou estejam relacionados ao fomento e desenvolvimento da agricultura. De se alertar que esta circunstância há que estar absolutamente evidenciada no corpo do ato notarial a ser lavrado.” (Protocolo -151.621/2010) - (grifos nossos).

5. Cartas de Arrematação e de Adjudicação

a) Examina-se a viabilidade de não ser recolhida a taxa do Funrejus, no caso de registro de carta de arrematação lavrada antes da regulamentação da Lei nº 12.216/98;

Estabelece o artigo 3º, VII, b, 18, da Lei nº 12.216/98:

“Art. 3º ...

(...)

b) não estão sujeitos ao pagamento:

(...)

18. os registros, ainda não formalizados, das escrituras públicas e dos compromissos de compra e venda, lavrados anteriormente à regulamentação da Lei nº 12.216/98, pelo Decreto Judiciário nº 153/99.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

Como se vê, a norma é objetiva. Isenta da regra geral de recolhimento, o registro dos compromissos de compra e venda, sejam eles lavrados por instrumento particular ou por escritura pública (art. 26 da Lei 6766/79)¹, desde que anteriores a 30 de abril de 1999, ou seja, lavrados antes da regulamentação da Lei nº12.216/1998.

Pontue-se, aqui, por pertinente, que em matéria relativa à isenção tributária, a norma não pode ser interpretada extensivamente, conforme o contido do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II – outorga de isenção.”

Logo, o registro de carta de arrematação, lavrada antes da regulamentação da Lei nº 12.216/98, não encontra amparo no artigo 3º, VII, b, 18, da citada norma. Nesse diapasão, os protocolos 71250 e 72284 – fls. 1089 e 1090 -, apresentados pela interessada como exemplos, são passíveis de recolhimento da taxa do Funrejus.

b) Examina-se a possibilidade de a Caixa Econômica Federal estar isenta da taxa do Funrejus, de acordo com o art. 3º, VII, b, 19 da Lei 12.216/98, no caso em que a propriedade for consolidada em seu nome, em cumprimento a carta de adjudicação.

É certo que a taxa do Funrejus deve ser recolhida quando ocorrer a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, consoante o disposto no item 13 da Instrução Normativa nº 2/99, senão vejamos:

“(…)

13. No caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, o recolhimento da receita devida ao FUNREJUS deve ser feito somente se ocorrer a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, ora credor. (art. 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9514/97, de 20/11/97).”

De acordo com artigo 3º, VII, “b”, 19, da Lei 12.216/98, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais são isentos de recolhimento do Funrejus, *verbis*:

¹ Lei 6766/99 - Art. 26 - Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações: ...”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

“art. 3º...

(...)

VII -...

b) não estão sujeitos ao pagamento:

(...)

19. os órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda.

É sabido que as empresas públicas, que exploram atividade econômica em sentido estrito, têm personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, §1º, da CF).

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC nº 1552, Relator o Ministro Carlos Velloso, que assim ficou ementada:

“CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts 18 a 21 C.F., art. 173, § 1º.

I. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio da empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F. art. 173, § 1º, II.

II. ...

Saliente-se, ainda, que jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do artigo 173, § 1º, da CF/88 (TRF3 -AC 1352591: AC9462 SP 2006.61.06.00962-2 – Rel. Des. Federal Roberto Haddad – TRF5 – AC 403442-PB 2003.82.01.001077-3 Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira).

Dessa forma, não cabe à aludida empresa qualquer privilégio que não seja extensivo às empresas privadas, conforme dispõe o artigo 173, § 2º da C.F., *verbis*.

Art 173...

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

A decisão Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no RO 00339-2007-010-10-00-3, Relator o Juiz Pedro Luiz Vicentin Foltram, se encaixa perfeitamente à matéria ora analisada, que assim ficou ementada:

EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA EM SEU FAVOR.

As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual não fazem jus à isenção de recolhimento de custas processuais e depósito recursal, nem à aplicação do índice de 0,5% ao mês no cômputo dos juros, e muito menos que a execução contra si se processe por precatório. Inteligência do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Da citada decisão vale transcrever o seguinte trecho:

“É sabido que integram a Administração Pública Indireta as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Destas, as duas primeiras têm natureza de direito público e as duas últimas têm natureza de direito privado (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal). O que justifica a classificação das empresas públicas e sociedades de economia mista como pessoas jurídicas de direito privado é o fato de que, ao contrário do que ocorre com as autarquias e as fundações verdadeiramente públicas (já que também existem fundações privadas), as empresas públicas e sociedades de economia mista atuam diretamente no mercado, concorrendo com as instituições empresariais particulares similares, como é o caso, por exemplo, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, que disputam clientes com bancos como Itaú, Bradesco, Santander, entre outros, apesar de desempenharem outras funções que os bancos privados não exercem. Desta forma, a fim de impedir que as empresas públicas e sociedades de economia mista tenham vantagens desleais sobre os concorrentes particulares, interferindo prejudicialmente no equilíbrio do mercado, é que a lei conferiu-lhes natureza de direito privado, o que impossibilita a extensão dos privilégios próprios da Fazenda Pública em seu favor. (grifos nossos)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

Por fim, compete lembrar que as empresas públicas - exploradoras de atividade econômica em sentido estrito – não se enquadram como órgão público. Isto porque, dentre outras diferenças, as empresas públicas possuem personalidade jurídica de Direito Privado, enquanto que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles assevera que:

“ ... órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria ...”

Diante do exposto, resta demonstrado que a Caixa Econômica não está isenta da taxa do Funrejus, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 3º, VII, “b”, 19, da Lei nº 12.216/98.

6. Alienações Fiduciárias de Bens Imóveis

A análise recai sobre o pagamento da taxa do Funrejus, nos casos dos registros de atos de alienações fiduciárias de bens imóveis.

A instrução normativa nº 02/99 no item 13, estabelece:

“(...)

13. No caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, o recolhimento da receita devida ao FUNREJUS deve ser feito somente se ocorrer a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, ora credor. (art. 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9514/97, de 20/11/97).”

Da leitura do dispositivo supra transcrito, depreende-se que o recolhimento do Funrejus será efetuado, exclusivamente, no momento em que for consolidada a propriedade em nome do credor.

A rigor o item 13 da Instrução Normativa 02/99 é aplicado, unicamente, se o negócio jurídico for descumprido.

Este também é o sentido do item 16.16.7 do Código de Normas, senão vejamos:

16.16.7 - Decorrido o prazo de quinze (15) dias da intimação, ou da última publicação prevista no CN 16.16.5.8, sem que tenha sido efetuado o pagamento pelo fiduciante, o registrador cientificará ao fiduciário, para que este possa requerer o registro da consolidação da propriedade em seu nome, instruindo o requerimento com a guia de recolhimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

ITBI e das receitas em favor do FUNREJUS. (grifos nossos).

Além disso, cabe lembrar que a isenção tributária decorre de Lei. Nesse sentido o artigo 176 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 176: A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

No caso, não há norma prevendo a isenção do Funrejus para as hipóteses do registro de alienação fiduciária. Logo, não está isenta de pagamento do Funrejus.

Todavia a Lei 12.216/98 prevê que os atos acessórios não estão sujeitos ao recolhimento do Funrejus, senão vejamos:

“Art. 3º constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário:

(...)

VII – 0,2 (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registro de imóveis e tabelionatos, observando-se que:

(..)

b) não estão sujeitos ao pagamento:

(...)

11. os atos acessórios quando da prática de dois ou mais atos concomitantes, no mesmo procedimento.”

01/99: No mesmo sentido o item 13 da Instrução Normativa

“13. No caso da prática de dois ou mais atos concomitantes, no mesmo procedimento, recolhe-se FUNREJUS apenas sobre o principal. Ex: Compra e Venda de Imóveis com Hipoteca, Cédula Rural com Penhor e Hipoteca”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

Conforme entendimento deste Centro de Apoio ao Funrejus, as alienações fiduciárias são atos acessórios, oriundos de outros negócios jurídicos. Por conseguinte, não estão sujeitas ao recolhimento do Funrejus, uma vez que o pagamento é efetuado em razão do ato principal.

Sem qualquer dúvida a alienação fiduciária é um ato acessório, pois assegura um negócio jurídico principal, normalmente, de mútuo. Essa característica, num primeiro momento, garante o não recolhimento da taxa do Funrejus (art. 3º, VII, b, 11 da Lei nº 12.216/98).

Todavia, o posicionamento relativo à incidência do Funrejus sobre o negócio jurídico principal, seja ele qual for, merece ser revisto.

Certo que somente os atos passíveis de registro ou de averbação no registro de imóveis (Lei nº 6015/73) estão sujeitos ao pagamento do Funrejus, ante a redação contida no artigo 3º, VII da Lei 12.216/98.

Nesta liça, é correto afirmar que o mútuo não está sujeito ao pagamento do Funrejus, em que pese figurar como negócio jurídico principal, porquanto o artigo 167 da Lei nº 6015/73 não prevê o seu registro ou averbação no registro de imóveis.

Logo, o pagamento da taxa de Funrejus, decorrente do registro da alienação fiduciária, será exigido somente se ocorrer a consolidação da propriedade em nome do credor (Instrução Normativa nº 2/99, item 13, e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, item 16.16.7).

Dessa maneira, os exemplos apresentados pela interessada, por tratarem, em sua maioria, de registro de escritura pública ou de contrato por instrumento particular de mútuo para obras com obrigações e alienação fiduciária - Protocolos 70.002, 72920, (fls. 1084 e 1094)), não estando sujeitos ao recolhimento do Funrejus.

Quanto ao registro 76.017 e 1098v

Por fim, ressalte-se que o protocolo 72.578, também relacionado como exemplo, trata de registro de cédula de crédito bancário (fls.1059), cujo tema foi acima analisado (item 4).

7. Contratos em que a COHAPAR é parte interessada.

Examina-se, neste expediente, a possibilidade de a COHAPAR estar isenta do pagamento do Funrejus, com base na Lei nº 6.888/1977.

Desde logo, observa-se que o cerne da questão gira em torno da aplicabilidade ou não do artigo 2º da Lei nº 6.888/1977, em vista do contido no artigo 3º, VII,b, da Lei 12.216/1998.

Para sua solução é preciso verificar o que dispõe referidas normas legais.

A Lei nº 6.888/1977 prevê:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

Art. 2º *“os atos, contratos e outros documentos de qualquer natureza em que as Companhias de Habitação Popular - COHABS e outros Agentes Promotores do PLANHAP no Estado, devidamente credenciados pelo BNH, sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.”*

Já a Lei nº 12.216/1998 com suas alterações posteriores, contempla os casos de isenções do pagamento do Funrejus, estabelecendo:

Art. 3º

(...)

VII ...

(...)

b) não estão sujeitos ao pagamento:

(...)

- 1. os atos relativos aos registros das cédulas de crédito rural, os contratos de penhor rural e demais títulos representativos de produtos rurais;**
- 2. os atos relativos às cédulas de crédito comercial, industrial e de exportação;**
- 3. os loteamentos urbanos e rurais;**
- 4. os atos de cancelamento ou baixa de pacto comissório, hipoteca, penhoras e outras garantias;**
- 5. os atos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;**
- 6. as convenções antenupciais;**
- 7. os atos referentes ao usufruto e ao uso sobre imóveis e sobre habitação, quando não resultarem de direito de família, desde que os bens não ultrapassem o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);**
- 8. os registros dos formais de partilha;**
- 9. os atos sem valores declarados;**
- 10. os atos lavrados com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e nos termos da Lei nº 1.060/50;**
- 11. os atos acessórios quando da prática de dois ou mais atos concomitantes, no mesmo procedimento;**
- 12. as entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no cadastro de entidades sociais do Paraná;**
- 13. as novações e as renovações das hipotecas legais, judiciais e convencionais, se realizadas no mesmo exercício financeiro;**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 11
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

- 14. os atos cartoriais relativos a imóveis urbanos, com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinados à moradia própria ou à constituição de bens de família; (grifos nossos)**
15. o imóvel comprovadamente destinado à residência do funcionário público;
16. a renovação dos contratos de locação de imóveis, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação;
17. os atos comprovadamente isentos do ITBI (Imposto sobre Transmissão "inter vivos) de bens imóveis, por ato oneroso) ou do ITCMD (Imposto sobre Transmissão de "causa mortis" e doação de qualquer bens ou direitos);
18. os registros, ainda não formalizados, das escrituras públicas e dos compromissos de compra e venda, lavrados anteriormente à regulamentação da Lei nº 12.216/98, pelo Decreto Judiciário nº 153/99.
19. os órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
(...)"

Como se vê, a Lei 12.216/1998 não isenta a COHAPAR do pagamento da taxa do Funrejus. Todavia, dispensa os atos cartoriais relativos a imóveis urbanos, destinados à moradia própria, com metragem máxima de até 70m².

Na essência, o artigo 2º da Lei nº 6.888/1977 e o item 14 da Lei nº 12.216/1998, têm por escopo, desonerar os atos referentes à aquisição de moradia destinada ao cidadão de baixa renda.

Pontue-se, aqui, por pertinente, que o atendimento prioritário às classes de menor poder aquisitivo é o objetivo perseguido pela atual Política Habitacional, pelo novo Plano Nacional de Habitação – PlanHab e pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Desta forma, resta incontestado que os dispositivos em comento estão em harmonia com a atual Política Nacional de Habitação, com o PlanHab e o Programa Minha Casa Minha Vida. E mais, concorrem para a concretização do direito social da moradia previsto na Constituição Federal².

Ocorre, no entanto, no que concerne à isenção do pagamento da taxa do Funrejus, que o regramento da Lei nº 12.216/1998 é de natureza especial. Isto porque, regula integralmente a matéria, estabelecendo no artigo 3º, VII, b, as hipóteses de isenção. Em contrapartida, verifica-se que o artigo 2º da Lei nº 6.888/1977 é mais genérico.

² CF/88 – Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

Subsiste em tal caso, aparente conflito que poderá ser solucionado pelo critério da especialidade.

De acordo com o consagrado jurista CARLOS MAXIMILIANO “*se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente ao assunto de que se trata...*”³

No mesmo sentido dispõe o §2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, em relação ao princípio da especialidade das Leis.

“§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Decorre daí, que a norma de índole específica será aplicada em prejuízo daquela que trata de condutas de ordem geral.

Nesse sentido transcrevemos os seguintes julgados:

“LEIS MUNICIPAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. Havendo duas leis municipais prevendo a progressão funcional de servidores, mas sendo uma delas específica para a carreira do magistério, esta deve prevalecer em relação aos professores do Município.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.”

TRT da 14ª Região - autos de Recurso Ordinário nº 00329.2005.111.14.00-9, Relator Juiz Convocado Shikou Sadahiro.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial - seja no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 ou, atualmente, no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 - deve prevalecer sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil. Precedentes.

³ Maximiliano, Carlos – Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª Ed., p. 135



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

2. Recurso especial provido.

STJ - Resp. 1240710/PR – Recurso Especial 2011/0044201 – rel. Ministro Castro Meira.

“EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - CONFLITO ENTRE NORMAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Por força do § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo princípio da especialidade, a norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral.”

TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.07.446960-2/001, Rel. Desembargador Edilson Fernandes.

A par disso, convém esclarecer que a COHAPAR, por ser Empresa de Economia Mista, não se inclui na hipótese prevista no artigo 3º, VII, b, 19, da Lei Estadual 12.216/1998.⁴ A jurisprudência é pacífica no sentido de que esse tipo de empresa é isenta de imposto, desde que exerça atividade exclusiva como prestadora de serviços públicos. Este posicionamento, porém, não é extensivo às taxas.

Nesse diapasão decidiu o Supremo Tribunal no RE. 364202/RS, Relator Ministro Carlos Velloso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a --

⁴ A Lei Estadual 12.216/98 (Funrejus), em seu artigo 3º, VII, “b”, 19, estabelece: “**art. 3º... VII -...b) não estão sujeitos ao pagamento: (...)** 19. os órgãos públicos federais, estaduais e municipais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 14
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido

Diante do que acima foi exposto, esta Divisão entende que:

a) o princípio da especialidade prevalece no presente caso. Resulta daí, que o contido no artigo 2º Lei nº 6.888/77 não é aplicável quando a matéria versar sobre taxa do Funrejus, regulada exclusivamente pela Lei nº 12.216/1998;

b) a COHAPAR, como agente promotor de plano habitacional, poderá ser beneficiada com a isenção do pagamento do Funrejus na hipótese do artigo 3º, VII, b, 14, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no aludido dispositivo;

c) a COHAPAR, atuando como prestadora de serviço, é isenta de impostos e não de taxas, não cabendo invocar a isenção prevista no artigo 3º, VII, b, 19, da Lei Estadual 12.216/1998;

d) a concessão de qualquer benefício ou isenção de pagamento da taxa do Funrejus, visando atender a outros Programas Habitacionais, dependerá de lei específica.

Em que pese o posicionamento supra, prevalece, neste caso, a determinação contida no ofício circular nº 127/99-CGJ, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de que a COHAPAR é isenta do pagamento da taxa judiciária do Funrejus, com base na Lei nº 6.888/1977.⁵

8. Quanto ao recolhimento dos valores devidos ao FUNREJUS, no foro extrajudicial, importante destacar que esse ocorre quando da prática do ato originário, sendo o titular da serventia o responsável pela sua correta cobrança, como se pode verificar pelo disposto no item 11.2.13 do Código de Normas e no item 04 da Instrução Normativa nº 02/99, *in verbis*:

Código de Normas:

“11.2.13 – Salvo nas hipóteses contempladas no item 11.2.10, o traslado somente será expedido depois de completado o ato, mediante coleta de todas as assinaturas e comprovante de recolhimento das receitas devidas ao FUNREJUS.”

Instrução Normativa nº 02/1999

⁵ Ofício Circular nº 156/2002 – Senhor Juiz – solicito a Vossa Excelência que informe aos Senhores Notários e Registradores dessa comarca que a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR está isenta do percentual a ser recolhido pela Lei nº 12.216 de 15 de julho de 1998, em seu artigo 3º, inciso VII, da seguinte forma: **0,2 (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos**, com base na interpretação do artigo 2º da Lei nº 6.888/77.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNREJUS

PROTOCOLO Nº 88.502/2010

4. O traslado da escritura pública somente deve ser entregue às partes interessadas depois de comprovado o recolhimento devido ao FUNREJUS.”

9. Com relação ao parcelamento do débito, o último ato normativo a respeito foi a Portaria nº 224/2006, que previu tal possibilidade a débitos existentes até 31/12/2005. Todavia, a mencionada Portaria, publicada em 22/03/2006, estipulou o prazo máximo de 30 (trinta) dias (a contar de então) para os respectivos requerimentos. Nenhuma outra norma ou disposição foi editada a admitir novos parcelamentos, sendo esse, portanto, o entendimento pacífico do Conselho Diretor do Funrejus.

10. Diante do exposto, entendemos que as justificativas apresentadas pelo agente delegado do serviço de registro de Imóveis da Comarca de Loanda não tem amparo legal, salvo as referentes à alienação fiduciária e a isenção da COHAPAR, conforme exposto nos itens 6 e 7.

É o parecer, s.m.j.
Em de setembro de 2011.

Carlos Eduardo Ramos Régio
Assessor Jurídico

Visto.
Encaminhe-se a elevada apreciação
do Sr. Supervisor deste Centro de
Apoio ao Funrejus.
Em de setembro de 2011.

Carlos Roberto Durigan
Chefe da Divisão Jurídica